



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DAS SESSÕES
SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA

Entendimento Firmado – Finanças Públicas

Clique na norma para seguir o link.

DECISÃO Nº 4620/2002 – TCDF

REPASSE DE RECURSOS. RECEITA DE
IMPOSTOS. SERVIÇOS PÚBLICOS DE
SAÚDE. BASE DE CÁLCULO.¹

(...); II - firmar entendimento de que, enquanto não editada a lei complementar de que trata o § 3º do art. 198 da [Constituição Federal](#), com a redação dada pelo art. 6º da [Emenda Constitucional nº 29/00](#), a verificação do cumprimento da referida Emenda será procedida consoante os seguintes critérios: a) para fins de apuração do montante mínimo de receitas de impostos a ser destinado às ações e serviços públicos de saúde, no âmbito do Distrito Federal, deverão ser consideradas duas bases de cálculo distintas, assim compostas: a.1) base de cálculo estadual – B.E.: a.1.1) 75% do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS; a.1.2) 50% do imposto sobre propriedade de veículos automotores - IPVA; a.1.3) imposto sobre transmissão "causa mortis" e doação - ITCD; a.1.4) 100% da arrecadação decorrente do regime tributário simplificado para as microempresas, as empresas de pequeno porte, os feirantes e os ambulantes estabelecidos no DF - Simples Candango, enquanto não editada legislação específica sobre o assunto; a.1.5) imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por órgãos e entidades do GDF - IRRF; a.1.6) quota-parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE; a.1.7) 75% da quota-parte do imposto sobre produtos industrializados, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados - IPI-Exportação; a.1.8) 75% da transferência relativa à Lei Complementar nº 87/96 – Lei Kandir; a.1.9) Dívida Ativa Tributária dos impostos integrantes da base de cálculo estadual, nos percentuais pertinentes; a.1.10) multas, juros de mora e correção monetária dos impostos integrantes da base de cálculo estadual, nos percentuais pertinentes; a.2) base de cálculo municipal – B.M.: a.2.1) 25% do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS; a.2.2) 50% do imposto sobre propriedade de veículos automotores - IPVA; a.2.3) imposto sobre propriedade predial e territorial urbana - IPTU; a.2.4) imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS; a.2.5) imposto sobre transmissão inter vivos de bens imóveis - ITBI; a.2.6) quota-parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM; a.2.7) 25% da quota-parte do imposto sobre produtos industrializados, proporcionalmente ao valor das

¹ A ementa não compõe a decisão.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DAS SESSÕES
SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA**

Entendimento Firmado – Finanças Públicas

Clique na norma para seguir o link.

respectivas exportações de produtos industrializados - IPI-Exportação; a.2.8) quota-parte do imposto sobre propriedade territorial rural - ITR; a.2.9) 25% da transferência relativa à [Lei Complementar nº 87/96](#) – Lei Kandir; a.2.10) Dívida Ativa Tributária dos impostos integrantes da base de cálculo municipal, nos percentuais pertinentes; a.2.11) multas, juros de mora e correção monetária dos impostos integrantes da base de cálculo municipal, nos percentuais pertinentes; b) o montante mínimo a ser aplicado pelo Distrito Federal consistirá no somatório do percentual de vinculação correspondente a estados aplicado sobre a base de cálculo estadual mais o percentual de vinculação correspondente a municípios aplicado sobre a base de cálculo municipal, observando-se a regra de transição constante do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme a seguir discriminado: b.1) para o exercício de 2000: $0,07 \times B.E. + 0,07 \times B.M.$ b.2) para o exercício de 2001: $0,08 \times B.E. + 0,086 \times B.M.$ b.3) para o exercício de 2002: $0,09 \times B.E. + 0,102 \times B.M.$ b.4) para o exercício de 2003: $0,10 \times B.E. + 0,118 \times B.M.$ b.5) a partir de 2004: $0,12 \times B.E. + 0,15 \times B.M.$; c) até 2004, as aplicações em ações e serviços públicos de saúde em cada exercício deverão ser elevadas gradativamente, consoante dispõe o § 1º do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sendo vedada a destinação de montante inferior ao efetivamente aplicado no exercício imediatamente anterior; d) serão consideradas como aplicações em ações e serviços públicos de saúde as despesas relativas à promoção, proteção e recuperação da saúde, de custeio e de capital, financiadas com recursos do fundo de saúde, relacionadas a programas finalísticos e de apoio, inclusive administrativo, que: sejam de acesso universal, igualitário (CF art. 196) e gratuito (Lei n.º 8.080/90, art. 43); sejam providos em conformidade com objetivos e metas explicitados no Plano de Saúde de cada ente federativo; e sejam de responsabilidade específica do setor de saúde; tais como: d.1) vigilância epidemiológica e controle de doenças; d.2) vigilância sanitária; d.3) vigilância nutricional, controle de deficiências nutricionais, orientação alimentar e a segurança alimentar promovida no âmbito do SUS; d.4) educação para a saúde; d.5) saúde do trabalhador; d.6) assistência à saúde em todos os níveis de complexidade; d.7) assistência farmacêutica; d.8) atenção à saúde dos povos indígenas; d.9) capacitação de recursos humanos do SUS; d.10) pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico em saúde; d.11) produção, aquisição e distribuição de insumos setoriais específicos (medicamentos, imunobiológicos, sangue e hemoderivados, e equipamentos); d.12) saneamento básico e do meio ambiente, desde que associado diretamente ao controle de vetores, e ações próprias de pequenas comunidades ou em nível domiciliar, ou aos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI), e outras ações de saneamento a critério do Conselho Nacional de Saúde; d.13) serviços de saúde penitenciários, desde que firmado Termo de Cooperação específico entre os órgãos de saúde e os órgãos responsáveis pela prestação dos referidos serviços; d.14) atenção especial aos portadores de deficiência; d.15) ações



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DAS SESSÕES
SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA**

Entendimento Firmado – Finanças Públicas

Clique na norma para seguir o link.

administrativas realizadas pelos órgãos de saúde no âmbito do SUS e indispensáveis para a execução das ações indicadas nos itens anteriores; e) não serão consideradas como aplicações em ações e serviços públicos de saúde as despesas com: e.1) outras políticas públicas que atuam sobre determinantes, sociais e econômicos, da situação de saúde (renda, educação, alimentação, saneamento, lazer, habitação); e.2) pagamento de aposentadorias e pensões; e.3) assistência à saúde que não atenda ao princípio da universalidade (clientela fechada); e.4) merenda escolar; e.5) saneamento básico realizado com recursos próprios, de transferências constitucionais ou voluntárias, provenientes de operações de crédito, de taxas ou tarifas, ainda que executado pela Secretaria de Saúde ou por entes a ela vinculados; e.6) limpeza urbana e remoção de resíduos sólidos (lixo); e.7) preservação e correção do meio ambiente realizadas pelos órgãos de meio ambiente dos entes federativos e por entidades não governamentais; e.8) ações de assistência social não vinculadas diretamente a execução das ações e serviços públicos de saúde e não promovidos pelos órgãos de saúde do SUS; e.9) ações e serviços públicos de saúde custeados com recursos que não os especificados na base de cálculo; f) na apuração das aplicações em ações e serviços públicos de saúde serão considerados os seguintes critérios: f.1) devem ser consideradas as despesas realizadas na função Saúde, cujas fontes de recursos refiram-se aos impostos e demais recursos que integram as bases de cálculo da receita vinculada; f.2) devem ser considerados os dispêndios classificados na função Encargos Especiais que se refiram a custeio de pessoal em atividade no sistema público de saúde, cujas fontes de recursos refiram-se aos impostos e demais recursos que integram as bases de cálculo da receita vinculada; f.3) devem ser considerados os gastos realizados na modalidade de aplicação direta; f.4) devem ser considerados os dispêndios efetuados unicamente por unidades integrantes do sistema de saúde distrital; f.5) devem ser excluídos os dispêndios efetuados por unidades integrantes do sistema de saúde distrital que não se enquadrem no conceito de ações e serviços públicos de saúde; f.6) devem ser excluídas as despesas com planos de saúde e outras modalidades de assistência médico-hospitalar destinados a servidores públicos e respectivos dependentes; f.7) somente devem ser consideradas as aplicações efetuadas por meio do Fundo de Saúde do Distrito Federal; f.8) devem ser consideradas as despesas liquidadas, acrescidas, ao final do exercício, dos restos a pagar não processados; f.9) podem ser computadas as despesas com pagamentos de juros e amortizações referentes a operações de créditos firmadas após a edição da EC/29, cujos recursos tenham sido aplicados em gastos que se caracterizam como ações e serviços públicos de saúde; (...).